



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Tipo de Documento: RESOLUÇÃO

Nº do documento no sistema: Nº 64 / 2023 - SCS

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

RESOLUÇÃO CONSUP/IFRJ Nº 148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Aprova a criação da Política de Pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO**, nomeado nos termos do Decreto Presidencial de 25 de maio de 2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista os autos do Processo Eletrônico 23270.000930/2023-83:

Art. 1º Aprovar, **ad referendum**, a criação da Política de Pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Autenticado em 29/11/2023 12:50)

RAFAEL BARRETO ALMADA
PRESIDENTE DO CONSELHO
2566347

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifrj.edu.br/documentos/> informando seu número: **64**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/11/2023** e o código de verificação: **c3a3962ce5**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

POLÍTICA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO IFRJ

Aprovado pelo CAPOG em 14 de agosto de 2023.
Anexo à Resolução ConSup/IFRJ nº 148, de 27 de novembro de 2023.



INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Rio de Janeiro

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A pós-graduação é um nível de ensino abrangido pela educação superior, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e, no Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), será ofertada como Educação Profissional Tecnológica (EPT) em consonância com a Lei de Criação dos Institutos Federais.

Parágrafo único. A pós-graduação envolverá, diretamente, pesquisa, inovação e/ou extensão na construção e difusão de conhecimentos por meio de produções científicas, técnico-tecnológicas e/ou sócio-artístico-culturais e no desenvolvimento das potencialidades humanas, sendo articuladora em grande parte da produção intelectual (bibliográfica, técnico-tecnológica e/ou artístico-cultural) de docentes, discentes e egressos.

Art. 2º. A Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (Propi) será a unidade organizacional do IFRJ responsável pela gestão da pós-graduação, bem como da pesquisa e da inovação.

Parágrafo único. A Propi será assessorada pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação (Capog), que possui Regimento Interno próprio.

Art. 3º. A pós-graduação, voltada a pessoas diplomadas em cursos de graduação, dividir-se-á em:

- I. *lato sensu*, ofertada por meio de cursos de especialização, MBA (*Master of Business Administration*) ou equivalentes, com carga horária mínima de 360 horas;
- II. *stricto sensu*, ofertada por meio de programas de pós-graduação, de modalidade acadêmica ou profissional, com cursos de mestrado e/ou de doutorado, observado o Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG).

Parágrafo único. A pós-graduação *lato sensu* e a *stricto sensu* possuirão Regulamentos Gerais próprios no IFRJ.

Art. 4º. A relação entre a pós-graduação e os demais níveis e modalidades de ensino ofertados no IFRJ deverá promover a verticalização por meio de um diálogo profícuo, de forma a otimizar a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos de gestão.

Art. 5º. Esta Política de Pós-Graduação terá como objetivos:

- I. fomentar cursos em áreas estratégicas definidas pelo IFRJ para o desenvolvimento local, regional e/ou nacional para a formação de quadros qualificados em diferentes áreas do conhecimento;
- II. incentivar a pesquisa, a inovação e a extensão, sem perder de vista a relação orgânica com o ensino;
- III. ampliar a formação de especialistas, mestres e doutores, cooperando com a formação de profissionais de diferentes áreas, especialmente de professores da Educação Básica ao Ensino Superior;
- IV. estimular o fortalecimento de grupos de pesquisa e ambientes promotores de inovação no âmbito dos cursos e programas de pós-graduação ofertados pelo IFRJ;
- V. indicar diretrizes para o acompanhamento periódico dos cursos e programas de pós-graduação do IFRJ; e
- VI. consolidar e aprimorar os indicadores de qualidade dos cursos e programas de pós-graduação ofertados pelo IFRJ.

CAPÍTULO II DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 6º. Os cursos de pós-graduação serão ofertados de forma presencial, híbrida (presencial com parte da carga horária em educação a distância ou em ensino mediado por tecnologias digitais) ou a distância, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e demais documentos norteadores do IFRJ, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A educação a distância é uma modalidade de ensino regida por diretrizes próprias, não sendo compreendida como atividades pedagógicas não presenciais ou ensino mediado por tecnologias digitais utilizados em cursos da modalidade de educação presencial.

Art. 7º. Os cursos de pós-graduação constituir-se-ão como espaços de reflexão, debates e/ou construção de alternativas acerca de demandas da sociedade, em consonância com temas de interesse local, regional e/ou nacional, por meio de trocas de subsídios teórico-metodológicos de forma disciplinar, multidisciplinar ou interdisciplinar.

Art. 8º. Serão objetivos dos cursos de pós-graduação:

- I. a formação de recursos humanos qualificados;
- II. a integração entre docentes, discentes, egressos e a sociedade;
- III. a promoção da divulgação científica e tecnológica para geração de impactos na sociedade;
- IV. o fortalecimento de pesquisadores, grupos de pesquisa e ambientes promotores de inovação do IFRJ;
- V. a contínua qualidade da formação pós-graduada de profissionais de distintas áreas, em especial da formação continuada de professores em atendimento à Lei de Criação dos Institutos Federais; e
- VI. o favorecimento do diálogo com outras instituições e agências de fomento.

Seção I

Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 9º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão autorizados pelo Conselho Superior (Consup) do IFRJ.

Parágrafo único. Poderão ser ofertados cursos de pós-graduação *lato sensu* somente no eixo tecnológico em que o *campus* possua experiência e infraestrutura (sala de aula, laboratórios, biblioteca, entre outros).

Art. 10. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* autorizados pelo Consup do IFRJ possuirão características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade, não necessitando de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Art. 11. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão categorizados de acordo com as áreas de conhecimento: Ciências Agrárias; Ciências Biológicas; Ciências da Saúde; Ciências Exatas e da Terra; Ciências Humanas; Ciências Sociais Aplicadas; Engenharias; Linguística, Letras e Artes; Multidisciplinar.

Art. 12. Serão objetivos dos cursos de pós-graduação *lato sensu* para seus discentes:

- I. ampliar os conhecimentos da área relacionada à formação na graduação; e
- II. desenvolver habilidades específicas complementares à formação inicial para atuação no mercado de trabalho.

Seção II

Dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 13. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão autorizados pelo Consup do IFRJ após aprovação de reconhecimento pela CAPES.

Parágrafo único. Poderão ser ofertados cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente no eixo tecnológico em que o *campus* possua experiência e infraestrutura (sala de aula, laboratórios, biblioteca, entre outros).

Art. 14. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão categorizados de acordo com as áreas básicas de avaliação da CAPES, agrupadas nas grandes áreas: Ciências Agrárias; Ciências Biológicas; Ciências da Saúde; Ciências Exatas e da Terra; Ciências Humanas; Ciências Sociais Aplicadas; Engenharias; Linguística, Letras e Artes; Multidisciplinar.

Art. 15. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* terão objetivos distintos de acordo com a sua modalidade:

- I. programas acadêmicos – produção de conhecimento para aumentar ou aprofundar temas relevantes para a sociedade;
- II. programas profissionais – estudo de técnicas, processos ou temáticas para o desenvolvimento de pesquisas que resolvam problemas e/ou criem soluções inovadoras de aplicação no mundo do trabalho.

Art. 16. Os programas de pós-graduação deverão promover reflexão e debates com participação ativa e comprometida de todos os envolvidos, e criar mecanismos para atendimento às exigências da avaliação contínua empreendida pela CAPES.

Art. 17. Os programas de pós-graduação poderão ser ofertados de forma singular, em rede, em associação ou por meio de Projetos de Cooperação entre Instituições (PCIs) para qualificação de profissionais de nível superior, de acordo com a legislação da CAPES.

§ 1º. O programa ofertado de forma singular será aquele criado e ofertado pelo próprio IFRJ.

§ 2º. O programa ofertado em rede será aquele sob coordenação de uma Instituição de Ensino Superior (IES), Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou sociedade científica, e que credencia outras Instituições Associadas (IAs) em qualquer lugar do país, de forma a compor a rede da qual fará parte o IFRJ.

§ 3º. O programa ofertado em associação será aquele criado por duas ou mais IES ou ICTs, sendo o IFRJ uma delas, que unirão esforços para propiciar a criação e gestão do programa.

§ 4º. O programa ofertado por meio do PCI contemplará turma temporária de mestrado e/ou de doutorado conduzida pelo IFRJ (instituição promotora) para atendimento das demandas de formação de pessoal de outra instituição, considerada receptora.

Art. 18. Considerando a importância da representação institucional, um docente credenciado em programa de pós-graduação *stricto sensu* do IFRJ indicado para cargo ou integrante de comissão junto à CAPES deverá ter sua carga horária de ensino flexibilizada a fim de atender às demandas externas relacionadas a essa representação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE CURSOS

Art. 19. A criação caracterizar-se-á como o processo de surgimento de novos cursos de pós-graduação tendo em vista as finalidades e características dos Institutos Federais, em especial no que concerne à integração e à verticalização.

§ 1º. A criação de um curso de pós-graduação deverá atender ao fluxo definido pela Proppi, atendidas as exigências mínimas de funcionamento de acordo com o nível e modalidade, observada a legislação vigente.

§ 2º. A criação de um curso ou programa de pós-graduação na modalidade a distância ou presencial com parte da carga horária a distância deverá ter seu PPC submetido à análise do setor responsável por essa modalidade de ensino no IFRJ, atendendo às exigências de documentos específicos e fazendo uso dos Ambientes Virtuais de Ensino e de Aprendizagem (AVEAs) institucionais do IFRJ.

Art. 20. Serão critérios para a criação de novos cursos de pós-graduação:

- I. ênfase no desenvolvimento e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais e/ou regionais;
- II. existência de cursos em outros níveis de ensino e no mesmo eixo tecnológico no *campus* proponente, visando à relação com outras possibilidades formativas já vivenciadas pelo corpo docente e técnico-administrativo do *campus* de forma a atender aos critérios de verticalização previstos na Lei de criação dos Institutos Federais;
- III. quadro de docentes composto, majoritariamente, por servidores do IFRJ com experiência comprovada na área de conhecimento do curso; e
- IV. existência de infraestrutura (sala de aula, laboratórios, biblioteca, entre outros) no *campus* proponente para atendimento das demandas específicas do curso.

CAPÍTULO IV DA OFERTA DE VAGAS

Art. 21. O quantitativo de vagas ofertadas pelos cursos ou programas de pós-graduação por meio de editais públicos de processos seletivos deverá equivaler, no mínimo, ao quantitativo de docentes credenciados no respectivo curso ou programa.

Parágrafo único. As vagas remanescentes em editais públicos de processos seletivos da pós-graduação poderão ser ocupadas por meio da formalização de plano de trabalho associado a acordo de cooperação técnica entre o IFRJ e outra(s) instituição(ões), mediante anuência da Proppi.

Art. 22. A diminuição do quantitativo de vagas ofertadas pelos cursos ou programas de pós-graduação, mediante anuência da Proppi, deverá ser justificada e estar relacionada ao alto número de estudantes em orientação pelos docentes e ao preenchimento do número total de vagas ofertadas nos editais dos três (3) anos anteriores à solicitação da diminuição.

Art. 23. A ampliação do quantitativo de vagas ofertadas pelos cursos ou programas de pós-graduação, mediante anuência da Proppi, deverá ser justificada e estar relacionada à infraestrutura do *campus*, à disponibilidade de orientação dos docentes, ao preenchimento do número total de vagas ofertadas em editais dos três (3) anos anteriores à solicitação da ampliação e a uma taxa de concluintes maior ou igual a 70% (setenta por cento).

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 24. Um curso ou programa de pós-graduação estará em funcionamento quando houver discentes regularmente matriculados nele.

Art. 25. No funcionamento de cursos ou programas de pós-graduação, será recomendável que:

- I. cada disciplina tenha, no mínimo, 2 (dois) créditos equivalentes a 30 (trinta) horas, evitando-se uma quantidade excessiva de disciplinas; e
- II. as atividades de orientação, pesquisa e/ou extensão sejam curricularizadas.

Art. 26. Cada curso de pós-graduação *lato sensu* ou programa de pós-graduação *stricto sensu* deverá ter Norma própria, em consonância com o respectivo Regulamento Geral, aprovada no âmbito do Colegiado de Curso (Cocur).

§ 1º. Os cursos e programas de pós-graduação deverão prever em suas Normas os critérios para credenciamento, reconhecimento e descredenciamento de docentes.

§ 2º. Além das atribuições relativas ao ensino, os docentes credenciados em um curso ou programa de pós-graduação do IFRJ deverão realizar atividades de pesquisa, inovação e/ou extensão.

§ 3º. O servidor docente credenciado deverá, obrigatoriamente, cumprir parte da sua carga horária de ensino em curso(s) de outros nível(is) ofertado(s) pelo IFRJ.

§ 4º. O credenciamento de servidor técnico-administrativo dar-se-á por meio de termo de colaboração voluntária.

§ 5º. Cada docente deverá ter média mínima de um (1) discente sob sua orientação por ano no curso ou no programa de pós-graduação em que estiver credenciado.

§ 6º. Será permitido o credenciamento de um docente em, no máximo, três (3) cursos ou programas de pós-graduação, desde que não comprometa a disponibilidade de carga horária de ensino para ministrar aulas em curso(s) de outros nível(is) ofertado(s) pelo IFRJ, bem como a avaliação do curso ou programa.

§ 7º. O corpo docente poderá contar com servidor lotado em *campus* distinto do *campus* de oferta, mediante anuência de sua chefia imediata e da Direção-Geral do *campus* em que estiver lotado, devendo essa situação ser formalizada com base em Instrução Normativa sobre a atuação compartilhada e temporária de docentes.

Art. 27. Cada curso de pós-graduação *lato sensu* ou programa de pós-graduação *stricto sensu* elegerá uma coordenação entre os membros docentes do Cocur, conforme respectivo Regulamento Geral.

Parágrafo único. O docente responsável pela coordenação não poderá, concomitantemente, atuar na coordenação de outro curso ofertado pelo IFRJ, independentemente do nível e da modalidade de ensino.

Art. 28. A atualização de um curso de pós-graduação em funcionamento configurar-se-á como o processo de reformulação de seu PPC, envolvendo, necessariamente, alteração de nome, linhas ou projetos do curso, carga horária, tipo de oferta, modalidade, objetivos, público-alvo, perfil do egresso e/ou estrutura curricular.

Parágrafo único. A atualização de um programa de pós-graduação *stricto sensu* que resulte na mudança de sua nomenclatura, de sua área básica de avaliação da CAPES, da modalidade de oferta (presencial para a distância) ou da forma de atuação (singular para associativa) concretizar-se-á somente após homologação da Proppi na Plataforma Sucupira, sendo a decisão final proferida pela CAPES.

Art. 29. A atualização de um curso ou programa de pós-graduação deverá ser feita, preferencialmente, a cada quatro (4) anos, com consulta à comunidade interna e/ou externa e aos egressos, levando em consideração aspectos tais como objetivos, número de matrículas, taxa de concluintes e de evasão, em um contínuo processo de avaliação e de autoavaliação.

Parágrafo único. A atualização de um curso ou programa de pós-graduação da modalidade de educação presencial para a educação a distância deverá ter seu PPC submetido à análise do setor responsável por essa modalidade de ensino no IFRJ.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE EGRESSOS

Art. 30. Será considerado egresso da pós-graduação o discente que concluiu todos os componentes curriculares e obteve seu certificado de pós-graduação *lato sensu* ou diploma de mestrado ou de doutorado no IFRJ.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, no processo de avaliação e autoavaliação de um curso ou programa de pós-graduação do IFRJ, serão consideradas os egressos dos últimos cinco (5) anos.

Art. 31. O acompanhamento de egressos deverá ser realizado pelo Cocur, apoiado pela Proppi, com objetivo de contribuir com a avaliação e a autoavaliação do curso ou programa de pós-graduação.

Art. 32. O acompanhamento de egressos dar-se-á por meio da coleta periódica de dados acerca do impacto da formação na sua vida profissional, apreendendo dados que indiquem a relevância e a qualidade da pós-graduação envolvendo o mapeamento:

- I. do perfil do egresso;
- II. da avaliação do percurso acadêmico no IFRJ;
- III. do interesse em educação continuada;
- IV. do acompanhamento do desenvolvimento profissional; e
- V. da avaliação continuada do curso ou programa em aderência ao mundo do trabalho.

Art. 33. As ações do Cocur em relação aos egressos vincular-se-ão à ideia de uma avaliação contínua das condições de oferta do curso ou programa de pós-graduação, visando à formação integral dos estudantes.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO E DA AUTOAVALIAÇÃO

Art. 34. Cada curso ou programa de pós-graduação será objeto de avaliação da Proppi e/ou de órgãos externos, de forma a atender à demanda social e ao caráter público e social do IFRJ.

Parágrafo único. Anualmente, a coordenação deverá enviar os dados do seu curso ou programa de pós-graduação para a Proppi como forma de coleta sistemática, a fim de subsidiar a construção de diagnósticos de situação e auxiliar na tomada de decisão, considerando o equilíbrio entre os recursos utilizados e os resultados alcançados.

Art. 35. A autoavaliação consistirá em um processo de avaliação empreendida pelo Cocur e/ou pela avaliação institucional realizada pelo IFRJ, constituindo-se como uma das formas de acompanhamento do desenvolvimento e da consolidação do curso ou programa de pós-graduação, devendo levar em consideração o monitoramento da qualidade do curso ou programa, seu processo formativo, produção de conhecimento, atuação e impacto político, educacional, econômico e social, bem como o foco na formação discente pós-graduada na perspectiva da inserção social, científica, tecnológica e/ou profissional.

Parágrafo único. A autoavaliação deverá:

- I. ser planejada, conduzida, implementada, analisada e autogerida pela comunidade acadêmica do curso ou programa de pós-graduação;
- II. levar em consideração aspectos tais como objetivos do curso ou programa, preenchimento das vagas ofertadas nos processos seletivos, número total de matrículas, taxa de concluintes e de evasão e possibilidade de construção de acordos e convênios;
- III. abarcar processos de credenciamento e credenciamento de docentes, evidenciando seu engajamento no desenvolvimento das atividades do curso ou programa de pós-graduação e a viabilidade de sua continuidade no *campus* proponente; e
- IV. sistematizar os dados de forma a possibilitar a reflexão sobre situações e políticas que orientem a tomada de decisão.

Art. 36. A cada quatro (4) anos, haverá um ciclo avaliativo dos cursos e programas de pós-graduação empreendido pela Proppi, envolvendo os resultados da avaliação e da autoavaliação.

§ 1º. As coordenações deverão publicar os resultados da avaliação e da autoavaliação e debatê-los com o Cocur, buscando entender suas especificidades e ponderando sobre ações para a resolubilidade de demandas como necessidade de atualização do PPC, migração de carga horária para alteração do tipo de oferta, suspensão temporária de oferta, desativação, entre outras.

§ 2º. Ao final de cada ciclo avaliativo, as coordenações deverão encaminhar relatório à Proppi com as ações realizadas as que ainda se fizerem necessárias para sanar dificuldades encontradas ao longo do ciclo.

CAPÍTULO VIII DAS POSSIBILIDADES DE COOPERAÇÃO

Art. 37. Para potencializar a pós-graduação, a interação e a cooperação entre cursos e/ou programas do IFRJ que se encontram no mesmo eixo tecnológico e associados a mesma área do conhecimento e/ou de atuação deverão ser promovidas, de forma a articular atividades em conjunto – tanto de pesquisa, inovação e/ou extensão, como de ensino.

Art. 38. Será incentivada a busca por parcerias, concretizadas pela efetivação de acordos com outras instituições ou mesmo entre cursos ou programas ofertados pelo IFRJ, independentemente do *campus* de oferta, que propiciem o atendimento e o apoio de forma organizada e transparente, valorizando o princípio da educação continuada e garantindo a conformidade com as demais políticas do IFRJ, em especial as de ensino, pesquisa, inovação e extensão.

Parágrafo único. A celebração de acordo envolvendo curso ou programa de pós-graduação viabilizará novas perspectivas na arregimentação de estudantes provenientes de diferentes grupos sociais, assim como as reflexões sobre práticas e processos de ensino, pesquisa, inovação e/ou extensão, contribuindo para o aprofundamento da dimensão crítica e os saberes construídos.

Art. 39. A internacionalização e a interregionalização efetivar-se-ão por meio de acordos bilaterais com desenvolvimento de projetos conjuntos de ensino, pesquisa, inovação e/ou extensão entre grupos estrangeiros e/ou brasileiros, bem como pela mobilidade de discentes e/ou docentes.

§ 1º. As ações de internacionalização auxiliarão na inserção em redes internacionais, na obtenção de financiamento estrangeiro, na melhoria qualitativa da pesquisa e/ou inovação, e na obtenção de duplo-diploma para mestrados e doutorados.

§ 2º. Visando a um melhor fluxo de conhecimento e de visibilidade dos cursos ou programas de pós-graduação e a valorização da produção intelectual de seus docentes e discentes, o IFRJ incentivará a:

- I. construção, implementação e consolidação de estratégias de internacionalização e/ou interregionalização dos cursos de pós-graduação; e/ou
- II. participação de docentes, discentes e cursos ou programas de pós-graduação em editais de mobilidade com bolsas no exterior, tais como doutorado sanduíche, professor visitante e capacitação em cursos de curta duração.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CURSOS

Art. 40. A suspensão temporária de um curso ou programa de pós-graduação equivalerá à suspensão temporária da oferta de vagas em edital público de processo seletivo não publicado, e independerá da aprovação pelo Capog e/ou pelo Consup do IFRJ.

Art. 41. Um curso ou programa de pós-graduação será suspenso temporariamente quando:

- I. houver mais de 50% das vagas ofertadas não preenchidas em três (3) processos seletivos consecutivos por meio de edital público;
- II. o índice de evasão for superior a 50% em três (3) anos consecutivos ou alternados no período de cinco (5) anos; ou
- III. não forem atendidos os critérios previstos no Ciclo Avaliativo da Proppi.

Art. 42. A suspensão temporária de um curso ou programa de pós-graduação poderá ser solicitada pela Direção-Geral do *campus* de oferta, respeitada a decisão do Cocur, por meio do envio de memorando eletrônico à Proppi para análise, contendo a ata da reunião dessecolegiado com a justificativa para tal ação, bem como o planejamento e a alocação da carga horária dos docentes para a continuidade da oferta dos componentes curriculares aos discentes regularmente matriculados.

Parágrafo único. A aprovação da proposta de suspensão temporária não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantida a oferta de vagas do curso a ser suspenso.

Art. 43. Um curso ou programa de pós-graduação de pós-graduação poderá ser suspenso temporariamente por, no máximo, dois (2) anos consecutivos, sendo assegurada a conclusão dos discentes regularmente matriculados.

Art. 44. O curso ou programa de pós-graduação suspenso temporariamente não poderá ofertar vagas até que sua coordenação, com anuência da Direção-Geral, solicite a suspensão da interrupção por meio de memorando eletrônico enviado à Proppi.

Parágrafo único. A retomada da oferta de vagas para cursos ou programas suspensos deverá seguir o calendário unificado para o processo seletivo definido pela Proppi.

CAPÍTULO X DA DESATIVAÇÃO DE CURSOS

Art. 45. A desativação de um curso ou programa de pós-graduação corresponderá à suspensão definitiva da oferta de vagas em edital público de processo seletivo não publicado, sendo assegurada a conclusão dos discentes regularmente matriculados, e independerá da aprovação pelo Consup do IFRJ.

Art. 46. Um curso ou programa de pós-graduação será desativado quando:

- I. houver mais de 50% das vagas ofertadas não preenchidas em cinco (5) processos seletivos consecutivos por meio de edital público;
- II. o índice de evasão for superior a 50% em quatro (4) anos consecutivos ou alternados no período de cinco (5) anos;
- III. for criado um novo curso que demande o mesmo corpo docente e a mesma infraestrutura; ou
- IV. a criação de um curso novo, no mesmo eixo tecnológico e no mesmo *campus*, incorporar o corpo docente e a infraestrutura do curso desativado, bem como a experiência adquirida durante a sua oferta.

Parágrafo único. A atualização de um curso ou programa de pós-graduação, disposta no Capítulo V desta Política, não resultará em um curso novo e na consequente desativação do curso ofertado por meio do PPC anterior à atualização.

Art. 47. A desativação de um curso ou programa de pós-graduação poderá ser solicitada pela coordenação por meio de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* de oferta e a ata da reunião do Cocur com a justificativa para tal ação, e dependerá da anuência do Capog.

§ 1º. A aprovação da proposta de desativação não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantida a oferta de vagas do curso a ser desativado.

§ 2º. A desativação deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após a conclusão de todos os discentes regularmente matriculados.

§ 3º. A desativação de um programa de pós-graduação *stricto sensu* concretizar-se-á somente após a homologação da Proppi e da CAPES na Plataforma Sucupira.

CAPÍTULO XI DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO DE CURSOS

Art. 48. Um curso de pós-graduação *lato sensu* poderá ser incorporado a um programa de pós-graduação *stricto sensu* do IFRJ, desde que observados o Regulamento Geral de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do IFRJ, as normas do programa, os critérios para credenciamento de docentes e os documentos da CAPES.

§ 1º. A incorporação poderá ser solicitada pela coordenação do curso por meio de processo eletrônico enviado à Proppi, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* de oferta e a ata da reunião do Cocur com a justificativa para tal ação, indicando o programa ao qual pretende se incorporar.

§ 2º. O Cocur do programa de pós-graduação *stricto sensu* e a Proppi avaliarão a proposta de incorporação.

§ 3º. A aprovação da proposta de incorporação não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantida a oferta de vagas do curso a ser incorporado.

§ 4º. A incorporação deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após a conclusão de todos os discentes regularmente matriculados.

Art. 49. Dois ou mais cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão se fundir e se tornarem um único curso de pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º. A fusão poderá ser solicitada por uma das coordenações de curso, por meio de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* de oferta de cada curso e as atas da reunião de cada Cocur com a justificativa para tal ação.

§ 2º. A aprovação da proposta de fusão não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantidas as ofertas de vagas dos cursos a serem fundidos.

§ 3º. A fusão deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após todos os discentes regularmente matriculados concluírem seus cursos ou aderirem integralmente ao novo curso ofertado posteriormente.

Art. 50. Dois ou mais cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão se fundir e se tornarem um novo programa de pós-graduação *stricto sensu*, desde que observadas as diretrizes para a criação de novos programas e as especificidades desse nível de ensino dispostas no Regulamento Geral de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do IFRJ, bem como os documentos da CAPES para Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN).

§ 1º. A fusão poderá ser solicitada por uma das coordenações de curso, por meio de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* de oferta de cada curso e as atas da reunião de cada Cocur com a justificativa para tal ação.

§ 2º. A aprovação da proposta de fusão não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantidas as ofertas de vagas dos cursos a serem fundidos.

§ 3º. A fusão deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após todos os discentes regularmente matriculados concluírem seus cursos ou aderirem integralmente ao novo programa ofertado posteriormente.

Art. 51. Dois ou mais programas de pós-graduação *stricto sensu* poderão se fundir e se tornarem um novo programa, desde que observadas as diretrizes da CAPES para essa finalidade.

§ 1º. A fusão poderá ser solicitada por uma das coordenações de programa, por meio de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* de oferta de cada programa e as atas da reunião de cada Cocur com a justificativa para tal ação.

§ 2º. A aprovação da proposta de fusão não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantidas as ofertas de vagas dos cursos a serem fundidos.

§ 3º. A fusão deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após todos os discentes regularmente matriculados concluírem seus cursos nos respectivos programas ou aderirem integralmente ao novo programa ofertado posteriormente.

§ 4º. A efetivação da fusão dependerá de homologação da Proppi e da CAPES na Plataforma Sucupira.

Art. 52. As ações previstas neste capítulo dependerão de aprovação pelo Capog e/ou pelo Consup do IFRJ.

CAPÍTULO XII DA MIGRAÇÃO DE CURSOS

Art. 53. A migração equivalerá à transferência do local de funcionamento de um curso ou programa de pós-graduação de um *campus* para outro do IFRJ, desde que necessariamente mantidas todas as suas características.

§ 1º. A migração poderá ser solicitada pela coordenação por meio de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência das Direções-Gerais dos *campi* envolvidos na migração e a ata da reunião do Cocur com a justificativa para tal ação.

§ 2º. A aprovação da proposta de migração não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantida a oferta de vagas do curso a ser migrado.

§ 3º. A migração deverá ser planejada considerando sua efetivação somente após a anuência da Proppi.

§ 4º. A migração de um programa de pós-graduação *stricto sensu* dependerá de homologação da Proppi e da CAPES na Plataforma Sucupira.

§ 5º. Os discentes poderão ser transferidos de um *campus* para outro a interesse do IFRJ, desde que garantida a continuidade de suas atividades.

Art. 54. A migração dependerá de aprovação pelo Capog e/ou pelo Consup do IFRJ.

CAPÍTULO XIII DO DESMEMBRAMENTO DE PROGRAMAS

Art. 55. O desmembramento corresponderá ao processo em que um programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento será subdividido em dois ou mais programas, desde que um deles, necessariamente, corresponda ao programa originário a ser desmembrado, com manutenção do seu código junto à CAPES.

§ 1º. O desmembramento poderá ser solicitado pela coordenação em forma de processo eletrônico enviado à Proppi para análise, contendo a anuência da Direção-Geral do *campus* e a ata da reunião do Cocur com a justificativa para tal

ação, explicitando impactos por meio da identificação de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças para continuidade das ações do programa.

§ 2º. A aprovação da proposta de desmembramento não resultará em retificação do edital público de processo seletivo já publicado, sendo mantida a oferta de vagas do programa a ser desmembrado.

§ 3º. O desmembramento deverá ser planejado, sendo os discentes regularmente matriculados mantidos no programa desmembrado correspondente ao originário.

§ 4º. O desmembramento requererá homologação da Proppi na Plataforma Sucupira, sendo a decisão final proferida pela CAPES.

Art. 56. O desmembramento dependerá de aprovação pelo Capog e/ou pelo Consup do IFRJ.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E DO ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Art. 57. A modalidade de ensino da educação a distância está fundamentada por legislações próprias e envolve um processo educacional planejado (portanto, não acidental ou emergencial) no qual o ensino e o aprendizado ocorrerão em lugares e momentos distintos para docentes e discentes, exigindo estratégias didáticas e de interação específicas para atividades assíncronas que privilegiem a autonomia e a independência do discente.

Parágrafo único. O emprego de tecnologias digitais em atividades síncronas não se configurará como a modalidade de ensino da educação a distância, mas sim uma possibilidade de atividades de ensino mediado por tecnologias digitais.

Art. 58. Os cursos e programas de pós-graduação terão flexibilidade quanto à utilização de processos educativos mediados por tecnologias digitais de ensino e aprendizagem, atendido o disposto no artigo 27 desta Política, cabendo ao Cocur observar:

- I. a definição prevista do efetivo trabalho escolar, qual seja um conjunto de atividades de ensino a serem desenvolvidas e acompanhadas pelos docentes e que podem ser realizadas de forma não presencial pelos estudantes, mediante o uso de tecnologias digitais, respeitando-se a flexibilidade e a autonomia dos cursos e programas para adequação de tais atividades às suas especificidades e realidades;
- II. as condições necessárias para o desenvolvimento dos saberes requeridos pelos respectivos perfis do ingressante e do egresso;
- III. a especificação da forma de utilização de processos educativos mediados por tecnologias digitais no PPC, bem como da carga horária síncrona e assíncrona associada a cada componente curricular;
- IV. a utilização, de forma integrada, de tecnologias digitais de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, de material didático específico, bem como da mediação de docentes, tutores e demais profissionais;
- V. a comprovação, por parte do *Campus*, de efetivas condições de infraestrutura tecnológica e pedagógica, que possibilitem o efetivo trabalho escolar, a interação docente/tutor e estudante em Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem e/ou plataformas utilizadas para o ensino mediado por tecnologias digitais, inclusive com a disponibilização de acervo bibliográfico virtual ou físico e de espaços para as atividades práticas no *campus* de oferta.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os casos omissos nesta Política serão avaliados pela Proppi, e, se necessário, encaminhados ao Capog e/ou ao Consup do IFRJ.